



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

**Lei nº. 32, de 21 de outubro de 2009.**

**DISPÕE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Título I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e guiar-se-á pelas seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, que compreendem, dentre outros:

a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) a identificação e a localização de pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos;

c) A proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Título II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. São Órgãos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

§ 1º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado (a), bem como os parentes até o segundo grau e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca.

§ 2º - Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**Da Criação e Natureza**

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da sociedade Civil.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, que providenciará condições de infra-estrutura para seu devido funcionamento.

**SEÇÃO II**  
**Dos Membros**

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

I – 04 (quatro) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de Assistência Social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, Saúde, Educação e Planejamento do Município;

II – 04 (quatro) membros representando as entidades civis e movimentos da sociedade civil organizada, escolhidos mediante as condições seguintes:

- a) Fundação Prelazia de Balsas, filial de São Raimundo das Mangabeiras – FPBM;
- b) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Raimundo das Mangabeiras – STTR;
- c) Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Estado do Maranhão – SINPROESSEMA;
- d) Associação da Rádio Comunitária – FM Rio Neves – ARCFMRN;

§ 1º. Cada membro representado terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou qual se vincula o titular.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada especialmente para este fim, na forma do seu regimento interno.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

§ 3º. O Fórum reunido elegerá os primeiros membros da Sociedade Civil para o Conselho de Direitos, que devem ter idoneidade moral, e que poderão, neste momento, não pertencer a entidades de atendimento, uma vez que, face à falta do Conselho de Direitos, não existem ainda neste município.

§ 4º. Já com a instauração do Conselho de Direitos, caberá a este convocar as eleições, sendo que o processo de escolha dos membros será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo Conselho.

§ 5º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 7º. O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 8º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01(um) ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção de qualquer natureza.

**SEÇÃO III**  
**Das Atribuições**

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular e deliberar sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo quanto se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

V – elaborar critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI – aprovar seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, bem como conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos de respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;

VIII – gerir o Fundo Municipal de que trata o art. 3º, § 2º desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e entidades não governamentais, através de convênios;

IX – Controlar e fiscalizar a aplicação de recursos que constituem o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

X – Elaborar o Plano de Aplicação Do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

XI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio – educativos de entidades governamentais de atendimento;

XVI – proceder ao registro de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XVII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVIII – Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIX – Elaborar proposta de alteração da Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando – a às autoridades competentes;

XX – Expedir resoluções no âmbito de suas atribuições.

Art. 12. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, bem como poderá dispor de assessoramento técnico próprio, com cargos e funções e remunerações definidas em lei, sendo que os assessores serão pagos pela Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter estrutura de execução e controle do Fundo Municipal, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

§ 2º. As ações de que tratam o caput deste artigo referem – se, prioritariamente, aos programas voltados à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º. Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pelas dotações orçamentárias próprias, advindas de receitas próprias e transferências correntes não vinculadas, como ICMS, FPM, dentre outras, na razão de 1% (um por cento), a serem repassadas a cada dia 30 (trinta) de cada mês, para conta específica aberta em nome do Fundo Municipal;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069/90;

III – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os recursos captados através de convênios;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VI – transferências de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual destinados à Criança e ao Adolescente;

VII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII – por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15. O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este decreto deverá conter normas:

a) Sobre a elaboração do Plano de Ação e do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo pelo Conselho de Direitos, estabelecendo, a obrigatoriedade de serem ouvidas sugestões do Conselho Tutelar, de Secretarias Municipais afins, do Ministério Público e do Judiciário;

b) Sobre os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) Sobre o acompanhamento, avaliação e fiscalização da execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo, bem como dos programas desenvolvidos com recursos deste, a cargo do Conselho de Direitos, estabelecendo que este poderá solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias para tanto;

d) Sobre a avaliação a aprovação dos balancetes mensais e do balancete anual do Fundo pelo Conselho de Direitos e pelo Executivo;

e) Sobre a mobilização dos diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I**  
**Da Criação e Natureza**

Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar do Direito da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

Seção II  
Dos Membros e das Atribuições

Art. 17. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução mediante novos processos de escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO – São suplentes dos conselheiros tutelares todos os candidatos que obtiverem no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos votos válidos.

- a) haverá pelo menos 05 (cinco) suplentes a cada mandato.
- b) A condução de suplente a função de conselheiro se dará de acordo com a ordem de votação.

Art. 18. São Atribuições do Conselho Tutelar:

- I – Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas de proteção previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal 8.069/90;
- II – Atender e aconselhar aos pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei 8.069/90;
- III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, Trabalho e Segurança;
  - b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 10, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – Expedir notificações;
- VIII – Requirir certidões de nascimento e de óbito de crianças quando necessário;
- IX – Assessorar o Poder Legislativo Local na Elaboração da Proposta Orçamentária para planos e Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.
- XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIII – Promover o intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, de segunda a sexta – feira, das 8 às 18 horas, sendo que o Município estabelecerá uma sede provisória, até que seja construída sua sede definitiva.

§ 1º Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá em plantão, mediante escala de serviço;

§ 2º O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão de seus membros.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

Art. 20. A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município maiores de dezoito anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Art. 21. O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes critérios:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município há pelo menos 05 (cinco) anos;
- IV – Estar no gozo dos direitos políticos;
- V – Diploma do Segundo Grau Completo;

VI – Reconhecida a experiência de ao menos 02 (dois) anos no trato público com crianças e adolescentes.

Art. 23. A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

Art. 24. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo Conselho de Direitos.

Seção III  
Do Exercício da Função

Art. 25. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 15 dias da escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 26. O conselheiro fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1.º O regimento interno definirá critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2.º Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Seção IV  
Da competência dos Conselhos Tutelares

Art. 27. A competência dos Conselheiros Tutelares de São Raimundo das Mangabeiras será determinada:

- I – Pelo domicílio dos Pais ou Responsável;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

II – Pelo lugar onde encontre a criança e o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

**Seção V**  
**Da Vacância**

Art. 28. A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III – falecimento;
- IV – destituição de função.

Art. 29. Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância da função;
- II – férias do titular;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§ 1.º Nos casos dos incisos II e III o suplente assumirá a função temporariamente enquanto durar o referido afastamento.

§ 2.º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentes das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição

§ 3.º No caso de existência de suplentes em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 4.º O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

**Seção VI**  
**Dos Direitos**

Art. 30. São direitos do conselheiro tutelar, no exercício coletivo de suas funções:

I – remuneração correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no país mais um abono de 25,2% (vinte e cinco e dois décimos por centos) em cima do salário mínimo, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;

II – gratificação natalina;

III – adicional de férias;

IV – férias de 30(trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V – Ter acesso aos serviços de Assistência e Previdência mantidos pelo Município.

Art. 31. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselho para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1.º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§ 3.º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

Art. 32. Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo de férias.

**Seção VII**  
**Das Licenças**

Art. 33. Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão da maternidade;
- III – em razão da paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É vedado o exercício de qualquer atividades remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 34. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período de que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 35. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte dias) consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1.º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2.º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30(trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 36. A licença paternidade será remunerada e concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 37. Será concedida ao conselheiro licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1.º Para a concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2.º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

**Seção VIII**  
**Das Concessões**

Art. 38. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo por sete dias consecutivos, em razão de:

- I – casamento;
- II – falecimento do cônjuge, pais, irmãos ou filhos.

**Seção IX**  
**Do Tempo de Serviço**

Art. 39. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 40. Serão considerados de efetivo exercício as ausências previstas nos arts. 33 e 38.

Seção X  
Dos Deveres

Art. 41. São deveres do conselheiro tutelar

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – Observar as normas legais e regulamentos;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com humanidade as pessoas.

Seção XI  
Das Proibições

Art. 42. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausenta-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidades do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função de conselheiro para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Seção XII  
Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 43. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra pública remunerada.

*le*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

Art. 44. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

**Seção XIII**  
**Do processo Administrativo Disciplinar**

Art. 45. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 46. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar.  
I – o arquivamento;  
II – a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;  
III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 47. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 48. Aplicam – se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselhos tutelares.

**SEÇÃO XIV**  
**Das Sanções Administrativas**

Art. 49. São sanções disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:  
I – advertência;  
II – suspensão;  
III – destituição da função.

Art. 50. Na aplicação da sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou para serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 51. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes nos incisos I, II e XI do art. 42 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 52. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 53. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

*de*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

- I – pratica de crime doloso;
- II – deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternativas no espaço de um ano;
- IV – em caso comprovado de idoneidade moral;
- V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;
- VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 42;
- VIII – transferir sua residência para fora do município.

Art. 54. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de São Raimundo das Mangabeiras, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 55. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Seção XV**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 56. O conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa;

Art. 57. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial

Art. 58. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores autorizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo de desvincular do conselho tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o debito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 59. Aplicam – se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrario ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Público do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60. A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar – se –á no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 61. Nos 30 (trinta) dias imediatos a publicação desta Lei a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho convocará uma reunião com todas as entidades governamentais e não – governamentais para dar inicio ao processo de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

Art. 62. No prazo de 30 (trinta) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este elaborará seu Regimento Interno e elegerá entre seus pares a diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – no prazo de 60 (sessenta) dias o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 63. Os Membros do Conselho de Direito da Sociedade Civil já escolhidos sob a vigência da lei anterior, são confirmados por lei, e terão seu mandato de dois anos iniciado a partir do funcionamento do Conselho.

Art. 64. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) Dias da posse, o Conselho Municipal de aprovará seu Regimento interno.

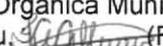
Art. 65. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de 6.000,00 (seis Mil Reais).

Art. 66. O poder Público Municipal providenciará as condições matérias e recursos para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 67. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

São Raimundo das Mangabeiras (MA), 21 de outubro de 2009.

**João Francismar de Carvalho Feitosa**  
*Prefeito Municipal*

Certifico e dou fé que a presente Lei foi publicada na forma do art.100, §1.º, da Lei Orgânica Municipal, em edital afixado no átrio da Câmara Municipal de Vereadores, em 21.10.2009. Eu,  (Francisca Alencar Gomes de Oliveira, secretária da Câmara Municipal de Vereadores de São Raimundo das Mangabeiras/MA.), subscrevo.